



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 64 - ANO VI - NOVEMBRO 2014

1 Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenação deste Centro de Apoio participou do Encontro Latinoamericano de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Restrição e Privação de Liberdade, no qual foram discutidas políticas de educação, desenvolvimento e sustentabilidade da Rede Latino-Americana de Educação no contexto de encarceramento, bem como a integração das universidades, pesquisadores e instituições da sociedade civil sobre o tema.

O CAO de Execução Penal promoveu reunião com os Promotores de Justiça da Execução Penal e com o Gerente da Unidade de Inteligência do Sistema Prisional da CSI, Sr. Leonardo Silveira Franceschin, para tratar da padronização da conduta dos agentes no interior das unidades prisionais durante as fiscalizações.

2 Notícias do Clipping

30.10.14

Um ano após morte de menino baleado em fórum no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.10.14

Combate ao tráfico é intensificado em 8 bairros

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.11.14

Um ano após a tragédia em Bangu, parentes do menino Kayo protestam

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.11.14

Beltrame pede transferência de Rabicó para fora do Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.11.14

Beltrame pede transferência de dois traficantes à Justiça

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.11.14

PF prende Russão da Mangueira e Cadu Playboy

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.11.14

Quadrilha invade hospital para resgatar assaltante

[Leia a notícia na íntegra](#)

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping	1
3. Notícias do CNMP	3
4. Notícias do CNJ	3
5. Ementários do TJRJ	3
6. Notícias do STF	4
7. Notícias do STJ	6
8. Informativo do STF	7
9. Informativo do STJ	8

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenador
Dra. Maria da Glória Gama Pereira
Figueiredo

Subcoordenadora
Dra. Flávia Abido Alves

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Moraes
Ana Carolina Mendes Pinheiro
Thiago Amorim Tostes

Psicóloga
Daniela de Oliveira Kimus Dias

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiário
Bruno Almeida de Souza
Samuel Silva dos Santos

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

20.11.14

Preso suspeito de matar personal trainer na Tijuca

[Leia a notícia na íntegra](#)

21.11.14

Foragido encontrado em Santa Luzia

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.11.14

Cela solitária como castigo

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.11.14

Justiça é quem deve analisar punição

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.11.14

Defesa de Ricardo Teixeira da Cruz

[Leia a notícia na íntegra](#)

24.11.14

Miliciano conhecido como Batman será julgado por homicídio no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.11.14

Caso Acioli PM virá ao Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

25.11.14

Julgamento de ex PM Batman por homicídio é adiado no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

26.11.14

Caso João Roberto

[Leia a notícia na íntegra](#)

3 Notícias do CNMP

05.12.14

CNMP participa de encontro sobre sistema prisional e controle das polícias

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.12.14

Documentário “Sem Pena”: debates sobre o sistema prisional

[Leia a notícia na íntegra](#)

09.12.14

CNMP e outras instituições debatem o sistema prisional brasileiro

[Leia a notícia na íntegra](#)

4 Notícias do CNJ

04.11.14

Aprovado relatório final de Mutirão Carcerário na Bahia

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.11.14

Projetos de ressocialização de presos e combate à violência doméstica são finalistas do Innovare

[Leia a notícia na íntegra](#)

5 Ementários do TJRJ

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 14/2014

Publicado em: 26/11/2014

Ementa nº 10

PROGRESSAO PARA O REGIME ABERTO

PRISAO ALBERGUE DOMICILIAR

POSSIBILIDADE

INEXISTENCIA DE CASA DE ALBERGADO NO MUNICIPIO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COM A DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO/AGRAVADO PROGRESSÃO AO RÉGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE DOMICILIO DO APENADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo ministerial visando a reforma da decisão que concedeu ao agravado nominado a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico. O artigo 117 da Lei de Execuções Penais deve ser interpretado de forma extensiva e não restritiva, cabendo ao aplicador do Direito não fechar os olhos frente à realidade do sistema prisional brasileiro, abarcando, excepcionalmente, hipóteses não previstas no referido dispositivo legal. Neste diapasão, tem-se como cediço que, o cumprimento de pena em regime aberto, realizado em prisão albergue domiciliar constitui exceção no ordenamento jurídico, devendo ser aplicado apenas a casos, como o dos autos, para que não se prejudique a finalidade de ressocialização e inserção gradativa do apenado na sociedade. No caso dos autos, o apenado reside no município de Queimados, ou seja, fora das Comarcas da Capital e Niterói, cidades em que há vagas em Casas de Albergados. Assim, constata-se inexistir óbice para que o mesmo cumpra sua pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, eis que inadmissível obrigá-lo a deslocar-se para região distante de seu Município ou impor-lhe condições de regime mais severo para o cumprimento da pena. Neste contexto, pode-se verificar que eventuais entraves burocráticos ou a omissão estatal não podem impedir a ressocialização do apenado, importando, assim, a necessária e justificável concessão da prisão domiciliar, in casu, em excepcionalidade à Lei. Em relação à alegada violação ao princípio da separação dos poderes, esta também não merece acolhida, eis que o inc. IV do art. 146-B da Lei 7210/1984, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12258/2010, prevê o monitoramento eletrônico na prisão albergue domiciliar. Sentença incorreta lastreada em entendimento pacificado deste sodalício e órgão fracionário e de nossos Tribunais Superiores, quanto à possibilidade da concessão da prisão albergue domiciliar, se inexistente na Comarca onde o apenado reside, Casa de Albergado. No que tange a alegação de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário

ou especial arguido pelo Ministério Público, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto.

Precedente citado: STF HC 107810/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/04/2012. STJ HC 146558/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 15/12/2009. TJRJ Agr 0004203-49.2013.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Tavares de O. Junior, julgado em 20/03/2013.

0042255-80.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

OITAVA CAMARA CRIMINAL

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julg: 15/10/2014

6 Notícias do STF

Segunda-feira, 03 de novembro de 2014

Condenado por chefiar grupo de tráfico de drogas no RN e CE tem recurso negado

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 122872, interposto por Olívio Beserra Queiroz com o propósito de que fosse anulada a sentença proferida pelo juízo criminal da comarca de Pau dos Ferros (RN), que o condenou pela prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará. O pedido também pretendia que fosse revogada a prisão preventiva, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

A defesa do condenado impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN), o qual negou o pedido. Em seguida, interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), também sem êxito naquela corte. No RHC interposto ao Supremo, a defesa sustenta ausência de requisitos necessários para o decreto de prisão preventiva. Alega, ainda, o excesso de prazo para a intimação pessoal da sentença condenatória pelo juízo responsável.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante em agosto de 2010, durante a Operação Stone, deflagrada pela Delegacia Regional de Pau dos Ferros, e apontado pelas instâncias ordinárias como o chefe da organização criminosa voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas. Ele foi denunciado, juntamente com outros 27 corréus, e condenado a cumprir pena total de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Decisão

O ministro Luís Roberto Barroso, em sua decisão, destacou que “a prisão preventiva foi determinada para resguardar a ordem pública, tendo em vista que recorrente praticaria o crime de tráfico de entorpecentes de forma habitual”. Ressaltou também que o entendimento do Supremo é no sentido de que “a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para custódia cautelar”.

Quanto à alegação de excesso de prazo para intimação pessoal para sentença condenatória, o relator afirmou estar prejudicada, pois o TJ-RN afirmou que o recorrente foi devidamente intimado, “estando os autos aguardando término do prazo para apresentação das razões recursais pelos apelantes”.

Ao concluir pela inexistência de contrariedade à jurisprudência do Supremo, o ministro negou provimento ao RHC, nos termos dos artigos 192 do Regimento Interno do STF.

MR/CR

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278870&tip=UN>

Segunda-feira, 10 de novembro de 2014

Deferida progressão para regime aberto a Valdemar Costa Neto

O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, deferiu a progressão para o regime aberto a Valdemar Costa Neto, condenado na Ação Penal (AP) 470 por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A decisão ocorreu na Execução Penal (EP) 19 e o relator considerou preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido.

Valdemar Costa Neto, ex-presidente do Partido Liberal (PL), foi condenado a sete anos e dez meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Segundo o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984), a progressão se dá quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e apresentar bom comportamento.

O cumprimento da pena de Costa Neto teve início em 5/12/2013 e, até 22/10/2014, data em que sua defesa apresentou o pedido de progressão, ele contava com 155 dias remidos pela realização de atividades laborativas e educacionais, comprovadas e reconhecidas pelo juízo da Execução Penal do Distrito Federal. “A atual redação do artigo 128 da Lei de Execução Penal (LEP) autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão”, esclareceu o ministro Barroso. “Nessas condições, considero atendido o requisito objetivo temporal para a progressão de regime na data de 20/10/2014”.

Com relação ao segundo requisito, o ministro destacou que há nos autos o atestado de bom comportamento carcerário, e não há anotações de

prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado.

O relator ressaltou que a progressão de regime está condicionada à observância das condições a serem impostas pelo juízo da execução, “considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal”.

CF/AD

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279434&tip=UN>

Segunda-feira, 17 de novembro de 2014

Progressão de regime não pode ser vedada apenas por existir processo de expulsão

A Justiça não pode proibir a progressão de regime de cumprimento da pena de estrangeiro com base unicamente na existência de processo de expulsão. Com esse entendimento, o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao juízo da Vara de Execuções Penais de Avaré (SP) que examine se o angolano João Luis Ikoko, que cumpre pena no Brasil por tráfico de drogas e contra quem corre processo de expulsão, atende aos requisitos legais para a progressão de regime. A decisão foi tomada na análise do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 125025, no qual o condenado foi assistido pela Defensoria Pública da União (DPU).

Ikoko foi condenado a 5 anos e 22 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico de entorpecentes. Em maio, o juiz da Execução deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), alegando não ser possível a concessão de progressão ao estrangeiro que responde a procedimento de expulsão. O TJ-SP deu provimento ao recurso e cassou a decisão de primeira instância.

O angolano impetrou HC no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas aquela corte rejeitou o pedido. No recurso ao STF, a DPU sustenta ser possível o deferimento de benefícios de execução penal a estrangeiro, ainda que pendente processo de expulsão, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Decisão

O relator do caso, ministro Roberto Barroso, revelou que a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena, ainda quando exista procedimento de expulsão em curso, afronta diversos princípios constitucionais, notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da isonomia, competindo ao juízo da Execução a análise de eventual risco de fuga e das peculiaridades do caso concreto.

No caso de Ikoko, frisou o ministro, o único fundamento no acórdão estadual para a manutenção do recorrente no regime fechado foi o fato de “haver em desfavor desse sentenciado procedimento em trâmite tendente à expulsão”. O relator ressaltou ainda que o sentenciado já cumpriu mais da metade da pena no regime prisional mais gravoso.

Com esses fundamentos, o ministro deu provimento ao recurso ordinário para determinar ao juízo da Execução que, observadas as condicionantes do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, examine se o recorrente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime.

MB/AD

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279911&tip=UN>

Terça-feira, 18 de novembro de 2014

Negado recurso de promotor de Justiça do AM condenado por corrupção passiva

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 122806, interposto por promotor de Justiça do Amazonas, condenado por corrupção passiva, por ter recebido um automóvel de um traficante de drogas. Walber Luís Silva do Nascimento foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) à pena de dois anos e três meses de prisão (substituída por duas penas restritivas de direito), ao pagamento de 100 dias-multa e à perda do cargo.

No RHC, a defesa alegou, entre outros argumentos, que a ação penal foi promovida por vingança, uma vez que movida por desafetos do promotor dentro do Ministério Público do Amazonas. Sustentou também a nulidade de provas utilizadas, uma vez que a acusação se valeu de interceptações telefônicas obtidas irregularmente dos autos de outra investigação.

Para a relatora do RHC, ministra Cármen Lúcia, a avaliação sobre as motivações por trás da ação movida contra o promotor exigiria revolvimento de provas, algo descabido em sede de habeas corpus. Quanto às provas emprestadas, a ministra observou que foram desentranhadas de outros autos respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. “A prova emprestada é lícita, uma vez que observou os ditames legais, sobretudo a prévia autorização judicial”, afirmou a relatora. Segundo ela, as provas emprestadas também não são o único elemento probatório utilizado nos autos, que contariam com outros elementos suficientes para a comprovação do delito.

FT/AD

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279994&tip=UN>

Quinta-feira, 27 de novembro de 2014

Ministro analisa pedidos de viagem de condenados na AP 470 que cumprem pena em regime aberto

O ministro Luís Roberto Barroso deferiu, nesta quinta-feira (27), pedido de José Dirceu, na Execução Penal (EP) 2, para realizar viagem à cidade de Passa Quatro (MG) e, na mesma decisão, revogou autorização deferida pelo juízo responsável pela execução da pena para que viajasse a São Paulo. Em despacho na EP 3, o ministro revogou, também, autorização de viagem a Delúbio Soares para Goiânia e São Paulo.

Dirceu foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Penal (AP) 470, à pena de 7 anos e 11 meses de prisão pelo crime de corrupção ativa, e cumpre pena em regime domiciliar desde o dia 4 de novembro, em razão da progressão de regime. Delúbio foi condenado a 6 anos e 8 meses de detenção, pela prática do crime de corrupção ativa, atualmente cumprindo regime prisional aberto (domiciliar).

EP 2

De acordo com os autos, em requerimento dirigido ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, Dirceu afirmou que não vê a sua genitora desde o dia 15 de novembro de 2013, data em que foi preso. Salientou ainda que devido à idade avançada, 94 anos, a mãe não tem condições físicas de viajar à Brasília. Solicitou, assim, autorização para viajar nesse fim de ano.

Conforme o relator, qualquer viagem no curso do cumprimento da pena deve constituir medida excepcional. No caso em análise, o ministro salientou que a situação tem característica extraordinária, por ser inviável a vinda da genitora do apenado à cidade em que ele cumpre pena.

Em concordância com o artigo 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, o ministro afirmou que, inclusive em casos de regime semiaberto, a regra geral é o deferimento do pedido para que o apenado possa visitar a família.

Assim, o relator autorizou o deslocamento de Dirceu no período de 23 de dezembro a 2 de janeiro para a cidade de Passa Quatro, no entanto, salientou que “o apenado continuará em prisão domiciliar, apenas com a mudança temporária do local de seu cumprimento”. Caso o deslocamento se dê por via terrestre, o relator observou que poderão ser acrescidos da permissão mais um dia para o deslocamento de ida e outro dia na volta.

Revogação

Além da viagem para a cidade mineira, Dirceu também requereu ao juízo de execução penal autorização para deslocamento a São Paulo, para tratar de assuntos administrativos de sua empresa, de 18 de novembro a 2 de dezembro.

Já Delúbio Soares requereu à Vara de Execuções Penais autorização para realizar duas viagens a trabalho, uma para Goiânia, no período de 24 a 29 de novembro, e outra para São Paulo, no período de 1º a 18 de dezembro. A defesa alegou que as viagens seriam realizadas em razão de necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT.

Os deslocamentos foram autorizados pelo juízo da Vara de Execuções, mas em 22 de novembro o ministro Barroso suspendeu essas autorizações, ressaltando que não foi informado pelo juízo de Execuções Penais do Distrito Federal das decisões que concederam autorização de viagem. Segundo o relator, no julgamento da AP 470, o Plenário do STF excluiu das competências do juízo delegado decisões referentes a mudança de regime de cumprimento de pena e pedidos de natureza excepcional.

“Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de ato específico, por prazo determinado e reduzido”, explicou o ministro ao entender que, nesses casos, os pedidos revogados não configuram a excepcionalidade exigida.

“Não parece aceitável que o condenado [José Dirceu] possa viajar regularmente para trabalhar em empresa com sede em unidade da federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar”, ressaltou o relator na EP de José Dirceu.

“Com a devida vênia, entendo que tratar das ‘estritas necessidades funcionais da Central Única dos Trabalhadores/CUT’, em seminários, cursos e reuniões que a entidade promove pelo país afora, não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida, sendo, ao revés, incompatível com o regime prisional domiciliar”, ressaltou o ministro, ao decidir quanto ao pedido de Delúbio Soares.

SP/AD

FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280716&tip=UN>

7 Notícias do STJ

Segunda-feira, 20 de outubro de 2014

Gil Rugai vai permanecer preso

O desembargador convocado Walter de Almeida Guilherme, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou pedido de liminar em habeas corpus impetrado em favor do estudante Gil Grego Rugai, condenado pela morte do pai e da madrasta. Ele se entregou à Polícia Civil na manhã de quarta-feira (5).

O estudante foi condenado a 33 anos e nove meses de prisão, em regime fechado, pelos assassinatos do pai, Luiz Carlos Rugai, e da madrasta, Alessandra Troitino, em 2004, dentro da residência do casal em Perdizes, na zona Oeste de São Paulo.

Em sua decisão, Walter Guilherme destacou que a prisão de Gil Rugai tem caráter preventivo e que o STJ, em habeas corpus anterior, já enfrentou a questão de o estudante fazer jus ou não ao direito de responder solto ao processo e que a fundamentação da decisão, que negou o pedido, ainda subsiste.

A fundamentação está baseada no fato de Gil Rugai, beneficiado com o relaxamento da anterior prisão cautelar, ter se ausentado, reiteradamente,

do distrito de culpa sem comunicar ao juízo processante o seu novo endereço. O estudante só foi localizado devido à reportagem televisiva que mostrou que Rugai estava morando em Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

O desembargador convocado afirmou ainda que a questão é “intrincada” e que a solução final deve ser tomada de forma colegiada, inclusive com o parecer do Ministério Público Federal.

Do pedido

De acordo com os autos, em requerimento dirigido ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, Dirceu Os advogados de Gil Rugai alegaram que a prisão do estudante antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título de medida cautelar e por fundamentos concretos, acrescentando que a determinação se opõe à decisão de primeiro grau, que assegurou a ele o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação.

FONTE: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/ultimas/Gil-Rugai-vai-permanecer-presos

8 Informativo do STF

Informativo STF – nº 762

HC N. 120.624-MSRED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS – LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS ÀS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA.

I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada.

II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade.

III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006.

*noticiado no Informativo 749

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm>

Informativo do STF - Nº 764

Rcl N. 4.335-ACRELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente.

*noticiado no Informativo 739

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm>

Informativo STF – nº 765

SEGUNDA TURMA

Tráfico de drogas e qualificação jurídica dos fatos

A 2ª Turma concedeu “habeas corpus” de ofício para absolver condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigos 33 e 35). Na espécie, o paciente fora condenado pela posse de 1,5 grama de maconha para alegados fins de tráfico. A Turma entendeu ausente a prova da existência do fato (CPP, art. 386, II). A pequena apreensão de droga e a ausência de outras diligências investigatórias teria demonstrado que a instauração da ação penal com conseqüente condenação representara medida nitidamente descabida. Ademais, a Turma determinou o encaminhamento de ofício ao CNJ para que fosse avaliada a uniformização do procedimento da Lei 11.343/2006, em razão da reiteração de casos idênticos aos dos presentes autos nos quais a inadequada qualificação jurídica dos fatos teria gerado uma resposta penal exacerbada.

HC 123221/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.10.2014. (HC-123221)

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo765.htm#Tráfico de drogas e qualificação jurídica dos fatos>

Informativo STF – nº 766

PRIMEIRA TURMA

Tráfico de entorpecentes: “mulas” e agentes de organização criminosas

A 1ª Turma concedeu “habeas corpus” de ofício impetrado em favor de condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. A defesa pleiteava a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. A Turma considerou que a atuação dos pacientes na condição de “mulas” não significaria, necessariamente, que integrassem organização criminosa. No caso, eles seriam meros transportadores, o que não representaria adesão à estrutura de organização criminosa.

HC 124107/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 4.11.2014. (HC-124107)

FONTE: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo766.htm>

9 Informativo do STJ

Informativo n. 0549

Período: 5 de novembro de 2014

DIREITO PENAL. REINCIDÊNCIA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO.

A condenação por porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006) transitada em julgado gera reincidência. Isso porque a referida conduta foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada (*abolitio criminis*). Precedentes citados: HC 292.292-SP, Sexta Turma, DJe 25/6/2014; HC 266.827-SP, Sexta Turma, DJe 11/4/2014; e HC 194.921-SP, Quinta Turma, DJe 23/8/2013. [HC 275.126-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/9/2014.

Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

Informativo n. 0550

Período: 19 de novembro de 2014

DIREITO PENAL. INADEQUAÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA QUESTIONAR PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

O habeas corpus não é o instrumento cabível para questionar a imposição de pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Isso porque a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não acarreta, por si só, qualquer risco à liberdade de locomoção, uma vez que, caso descumprida, não pode ser convertida em reprimenda privativa de liberdade, tendo em vista que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido. Desse modo, inexistindo qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, revela-se inadequada a via do habeas corpus para esse fim. Precedentes citados do STJ: HC 172.709-RJ, Sexta Turma, DJe 6/6/2013; HC 194.299-MG, Quinta Turma, DJe 17/4/2013; e HC 166.792-SP, Quinta Turma, DJe 24/11/2011. Precedente citado do STF: HC 73.655-GO, Primeira Turma, DJ 13/9/1996. [HC 283.505-SP](#), Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/10/2014.

Fonte: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>